

LEI MUNICIPAL Nº 5311, DE 18/11/2025
PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 17/11/2025

“INSTITUI DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DOS PONTOS DE EMBARQUE, DESEMBARQUE, CARGA, DESCARGA E PARADAS RÁPIDAS NO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, diretrizes para o planejamento, implantação e adequação de pontos de embarque, desembarque, carga, descarga e paradas rápidas, com vistas à promoção da mobilidade urbana sustentável e à segurança viária.

Art. 2º São objetivos da política municipal de organização dos pontos de embarque e desembarque:

- I – promover a fluidez do tráfego urbano e reduzir conflitos entre diferentes modais;
- II – assegurar segurança e acessibilidade a pedestres e motoristas;
- III – estimular o uso racional do espaço público urbano;
- IV – valorizar a integração entre o transporte público, privado e por aplicativo;
- V – garantir igualdade de condições entre as categorias profissionais que utilizam o sistema viário;
- VI – fomentar práticas de sustentabilidade e eficiência logística.

Art. 3º As ações relacionadas à implantação, sinalização e gestão dos pontos de embarque, desembarque e paradas rápidas deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

- I – compatibilidade com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana local e com o Código de Trânsito Brasileiro;
- II – priorização de áreas de grande fluxo de veículos e pessoas, especialmente próximas a equipamentos públicos, como escolas, hospitais e terminais;
- III – segurança e conforto dos usuários;
- IV – integração modal entre transporte público, transporte individual e serviços de entrega;
- V – respeito às regras técnicas e sinalização viária estabelecidas pelo órgão executivo municipal de trânsito.

Art. 4º O Poder Executivo deverá considerar as diretrizes desta Lei nos planos, programas e projetos de mobilidade urbana e nas ações de ordenamento do sistema viário.

Parágrafo único. O Executivo poderá instituir espaços específicos para embarque e desembarque de passageiros de transporte por aplicativo, quando identificada a necessidade, mediante estudos técnicos próprios.

Art. 5º A execução das medidas decorrentes desta Lei poderá ser acompanhada por entidades representativas dos setores de transporte, comércio e serviços, por meio de audiências públicas e consultas populares promovidas pelo Poder Público.

Art. 6º O Município poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para apoiar o planejamento, monitoramento e aprimoramento das ações de mobilidade urbana previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 18 de novembro de 2025.

AUTOR: VEREADOR JULIANO CARLOS REIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VERª. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE